



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.547-A, DE 2004

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 496/04

Aviso nº 979/2004 – C. Civil

Aprova o texto da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à fixação de normas mínimas de segurança social, adotada em Genebra em 28 de junho de 1952; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. TARCÍSIO ZIMMERMANN); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO GOUVEIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de constituição e Justiça e de cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à fixação de normas mínimas de segurança social, adotada em Genebra em 28 de junho de 1952.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

**Deputado CARLOS MELLES
Presidente**

(INSERIR CÓPIA DA MENSAGEM 496/04)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção n.º 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à fixação de normas mínimas de segurança social, adotada em Genebra, em 28 de junho de 1952.

Referida Exposição nos informa de que o presente instrumento internacional foi encaminhado ao Congresso em 1964. Naquela ocasião, foi rejeitado, uma vez que àquela época a Previdência não envolvia 50% dos assalariados, não agregava os trabalhadores rurais e domésticos, nem cuidava dos acidentes de trabalho.

Em 25 de outubro de 2002, o então Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social solicitou o reencaminhamento da Convenção à apreciação do Congresso Nacional, “tendo em vista a ampliação dos direitos previdenciários e a inclusão de novos contingentes de segurados da Previdência Social.” O Ministro considerou que não havia mais empecilho de ordem jurídico-legal para que se ratificasse o acordo em questão, uma vez que a legislação previdenciária vigente já cumpre os termos da Convenção n.º 102, de 1952, inclusive concedendo aos trabalhadores maior número de benefícios do que os estipulados no citado ajuste.

Os benefícios previstos na presente Convenção 102 estão disciplinados na Lei n.º 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, e na Lei n.º 7.998/90, que regula o programa do seguro-desemprego, o abono salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A Convenção estabelece parâmetros para atendimento dos benefícios previdenciários básicos dos trabalhadores, a saber: serviços médicos, auxílio-doença, seguro desemprego, benefício de velhice, benefício de afastamento por acidente de trabalho, benefício familiar, auxílio maternidade, benefício de invalidez e benefício de sobreviventes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após análise minuciosa do texto da presente Convenção, concluímos que, na conformidade da Exposição de Motivos do Senhor Ministro das Relações Exteriores, a legislação nacional oferece benefícios maiores do que os mínimos estabelecidos na Convenção.

Outrossim, a rejeição do texto, efetuada pelo Congresso Nacional nos anos 60, foi plenamente justificável, dado que a Convenção estabelece que os segurados deverão compreender categorias estabelecidas de pessoas , que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores.

Por fim, dado que o Brasil é membro fundador da Organização Internacional do Trabalho, um dos dez membros permanentes do Conselho de Administração, além de ser o país com a décima maior contribuição orçamentária da Organização – a mais alta entre os países em desenvolvimento – a urgente ratificação de tão importante instrumento internacional é, no mínimo, de extrema conveniência.

Assim, somos pela aprovação do texto da Convenção n.º 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à fixação de normas mínimas de segurança social, adotada em Genebra em 28 de junho de 1952, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2004

Aprova o texto da Convenção n.º 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT),

relativa à fixação de normas mínimas de seguridade social, adotada em Genebra em 28 de junho de 1952.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção n.º 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à fixação de normas mínimas de seguridade social, adotada em Genebra em 28 de junho de 1952.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 496/2004, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Melles - Presidente, Maninha, Marcos de Jesus e André Zacharow - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Átila Lins, Fernando Lopes, Feu Rosa, Francisco Rodrigues, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, João Castelo, João Herrmann Neto, José Thomaz Nonô, Lincoln Portela, Murilo Zauith, Pastor Frankembergen, Paulo Delgado, Zarattini, Zico Bronzeado, Zulaiê Cobra, Leonardo Mattos e Luiz Carlos Hauly.

Plenário Franco Montoro, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado CARLOS MELLES
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o quodispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos dire窜tamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A Convenção nº 102, da OIT, aprovada em 28 de 1952, tem por escopo estabelecer normas mínimas de segurança social, tendo sido encaminhada à apreciação do Congresso Nacional pela Mensagem nº 496/04, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Conforme consta da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, houve uma primeira apreciação do referido

diploma internacional em 1964 pelo Congresso Nacional, ocasião em que o Legislativo a rejeitou, sob o argumento de que “a Previdência não envolvia 50% dos assalariados, não agregava os trabalhadores rurais e domésticos, nem cuidava dos acidentes de trabalho”. O Ministério da Previdência Social, por meio do aviso nº 328, de 25 de outubro de 2002, solicitou o reencaminhamento da Convenção à apreciação do Congresso Nacional, por não mais subsistirem os óbices alegados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Ministério da Previdência Social, conforme explicitado na Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, opina que “não há mais empecilho de ordem jurídico-legal para que se ratifique o acordo em questão, uma vez que a legislação previdenciária vigente cumpre os termos da Convenção nº 102, de 1952, inclusive concedendo aos trabalhadores maior número de benefícios do que os estipulados no citado ajuste”.

A nota ministerial, em seu item 4, assim dispõe:

“4. Os benefícios previstos na Convenção 102 estão disciplinados na Lei nº 8.213/91, instrumento que dispõe sobre planos de benefícios da previdência social, e na Lei nº 7.998/90, que regula o programa do seguro-desemprego, o abono salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).”

Não há dúvida de que a normatização de regras mínimas sobre previdência social corrobora para a melhoria das condições de trabalho, favorecendo, desta forma, os trabalhadores, destinatários finais da iniciativa em discussão.

Certamente a Comissão de Seguridade Social e Família debruçar-se-á no exame acurado do mérito previdenciário, já que a ela compete regimentalmente fazê-lo.

Sob a ótica desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.547, de 2004, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, dele pondo em evidência seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2006.

**Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.547/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aracy de Paula - Presidente, Coronel Alves, Osvaldo Reis e Vicentinho - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Edir Oliveira, Érico Ribeiro, Henrique Eduardo Alves, João Fontes, José Carlos Aleluia, Jovair Arantes, Luciana Genro, Luciano Castro, Medeiros, Pastor Francisco Olímpio, Vanessa Grazziotin, Ann Pontes, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Alberto Leréia, Leonardo Picciani e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

**Deputado ARACELY DE PAULA
Presidente**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, Projeto de Decreto Legislativo nº 1.547, de 2004, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 28 de junho de 1952, no qual se fixam normas mínimas de segurança social.

O referido texto foi encaminhado ao Congresso Nacional em 1964 e, naquela época, não obteve aprovação visto que o sistema brasileiro de segurança social não atendia às normas mínimas ali estabelecidas pois não abrangia os trabalhadores domésticos, nem os rurais e também não oferecia cobria

as situações de desemprego e riscos de acidentes do trabalho.

O Projeto de Decreto Legislativo é ora justificado tendo em vista que o Brasil já possui legislação previdenciária perfeitamente compatível com as referidas normas defendidas pela OIT. De fato, ressalta a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que o arcabouço legal vigente, baseado nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que tratam, respectivamente, do Plano de Custeio da Seguridade Social e dos Planos de Benefícios da Previdência Social, contemplam direitos que, inclusive, excedem as normas mínimas estabelecidas na referida Convenção.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Convenção nº 102 da OIT busca assegurar aos trabalhadores um conjunto básico de direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Fixa, portanto, as normas mínimas a serem seguidas pelos países membros, as quais incluem a prestação de serviços médicos, bem como a concessão de benefícios para atender aos segurados nos casos de doença, velhice, invalidez, maternidade e também aos seus dependentes no caso de morte.

Considerando que a legislação brasileira fornece ampla cobertura aos segurados, contemplando os riscos sociais básicos mencionados na referida Convenção não vemos motivo que justifique a não ratificação desse instrumento internacional. De fato, os direitos constitucionais emanados da Carta de 1988, baseados na universalização da saúde e na unificação dos regimes de previdência urbana e rural, e disciplinados em legislação própria, configuram arcabouço legal bastante avançado e abrangente, superando em muitos aspectos as normas mínimas fixadas pela OIT.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.547, de 2004.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.547/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Gouveia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Jorge Alberto, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Durval Orlato, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Ivan Paixão, Marcelo Ortiz, Milton Cardias, Sandra Rosado e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.547, de 2004, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho, de 28.06.1952, cujo escopo é a fixação de normas mínimas de seguridade social.

O referido texto foi encaminhado pela primeira vez ao Congresso Nacional em 1964 e não logrou aprovação, à época, eis que o sistema de seguridade social pátrio carecia das normas básicas ali estabelecidas.

Justificando a proposição, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional esclarece que a normativa vigente, especialmente a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, é compatível com a Convenção em exame e até confere maior número de benefícios que as normas mínimas fixadas pela OIT.

Nos termos do art. 32, XV, c, do Regimento Interno da Casa, o texto da Convenção foi enviado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou, por unanimidade, pela aprovação do mesmo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.547, de 2004, ora em exame.

Entendendo que o exame do mérito da matéria deveria ser conferido à Comissão de Seguridade Social e Família, apresentamos requerimento solicitando à Presidência da Câmara dos Deputados a reconsideração do despacho de distribuição do Projeto de Decreto Legislativo ora relatado, o que foi deferido.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, por unanimidade, o Projeto de Decreto Legislativo sob exame, nos termos do parecer do Relator, Deputado ROBERTO GOUVEIA.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, IV, a, em concomitância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar a Convenção em análise, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

A Convenção nº 102 da OIT fixa as normas mínimas a serem seguidas pelos países membros da Organização relativas à saúde, à previdência e à assistência social dos trabalhadores. Tais normas abrangem a prestação de serviços médicos e a concessão de benefícios para atender aos segurados nos casos de doença, velhice, invalidez, maternidade, bem como aos seus dependentes.

Nada encontramos, na proposição legislativa e na Convenção em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, pelo contrário, a Convenção nº 102 da OIT harmoniza-se com o texto constitucional vigente, que inovou ao prever a universalização da saúde e a unificação dos regimes de previdência urbana e rural. A proposta respeita a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.547, de 2004.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2006.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.547/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rands.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Genoíno, Magela, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Domingos

Dutra, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Humberto Souto, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Luiz Couto, Mussa Demes, Pastor Manoel Ferreira, Renato Amary, Ricardo Tripoli e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO